



Número: **0600386-80.2020.6.09.0014**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-IPAMERI EM BOAS MÃOS 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 15-MDB / 20-PSC / 28-PRTB (REPRESENTANTE)	RAFAEL FERNANDES MUSSI (ADVOGADO)
EDIR DE PAIVA BUENO (REPRESENTADO)	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23320799	26/10/2020 09:47	Parecer-representação-pesquisa eleitoral irregularidades registro-indeferir-0600386-80.2020.6.09.001	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS

AUTOS nº 0600386-80.2020.6.09.0014

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “IPAMERI EM BOAS MÃOS”

REPRESENTADO: EDIR DE PAIVA BUENO - ME / EPB CONSULTORIA POLÍTICA E ECONÔMICA

MM. JUIZ ELEITORAL,

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular promovida pela COLIGAÇÃO “IPAMERI EM BOAS MÃOS” em face de EDIR DE PAIVA BUENO - ME / EPB CONSULTORIA POLÍTICA E ECONÔMICA.

Consta que no dia 17/10/2020, foi registrada pesquisa no TSE com previsão de realização do levantamento dos dados no dia 19/10/2020 e divulgação no dia 23/10/2020.

A coligação representante alega o não atendimento de alguns requisitos para o registro da pesquisa: irregularidade no plano amostral quanto a área física de realização do trabalho e a realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria da empresa executante.

Decisão de ID 20269227 indeferiu os pedidos liminares.

Devidamente citado, o representado apresentou contestação no mov. 21293021.

Vieram os autos com vista.

GO 330 esq. c/ Avenida Sul, s/nº, Qd. 07, Lt. 24 e 25, Bairro Jardim Europa
Ipameri-Goiás - CEP 75780-000
(64) 3491-3736/3491-1024 e 127 | 2ipameri@mpgo.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS**

A Resolução nº 23.600/2019 do TSE prevê em seu art. 2º, reproduzindo norma prevista na Lei nº 9.504/1997 que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - **contratante da pesquisa** e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e **área física de realização do trabalho a ser executado**, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Analizando os elementos contidos nos autos, não se verifica qualquer irregularidade na pesquisa eleitoral registrada.

GO 330 esq. c/ Avenida Sul, s/nº, Qd. 07, Lt. 24 e 25, Bairro Jardim Europa
Ipameri-Goiás - CEP 75780-000
(64) 3491-3736/3491-1024 e 127 | 2ipameri@mpgo.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS**

Foi registrado o plano amostral com a delimitação da área física de realização do trabalho, bem como o contratante da pesquisa.

Ademais, não há vedação legal quanto a realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA. PESQUISA REGISTRADA. **É possível a realização de pesquisa eleitoral por iniciativa própria.** Inteligência do art. 1º, § 8º, da Resolução nº 23.364/2011. No momento do registro no TSE, a empresa que pretende o registro deve fornecer os seus dados. Indicação do número de registro do estatístico no CONRE. Inexistência de irregularidade. O fato de a empresa não ter sede no município ou vínculo com este não é impedimento para a realização de pesquisa e nem configura irregularidade. A Resolução TSE nº 23.364/2011 não exige a indicação dos nomes dos partidos dos candidatos a prefeitos. Recurso não provido. (TRE-MG - RE: 79241 MG, Relator: MAURÍCIO TORRES SOARES, Data de Julgamento: 08/11/2012, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/11/2012)

PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO NEGADO NA ORIGEM. RECURSO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A omissão do sobrenome do pré-candidato no questionário da pesquisa eleitoral, bem como a troca da letra y por i no seu prenome, não constituem vícios que, por si

GO 330 esq. c/ Avenida Sul, s/nº, Qd. 07, Lt. 24 e 25, Bairro Jardim Europa
Ipameri-Goiás - CEP 75780-000
(64) 3491-3736/3491-1024 e 127 | 2ipameri@mpgo.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS

sós, comprometem o resultado da consulta, mormente quando não há prejuízo à identificação do pré-candidato, atual vice-prefeito do município, não violando, portanto, as condições de igualdade e oportunidade entre os pré-candidatos pesquisados. 2. **É dispensada a nota fiscal como requisito formal da pesquisa eleitoral quando de iniciativa do próprio instituto pesquisador.** 3. O fato de a pesquisa eleitoral, no plano amostral, ter prestigiado a publicação da intenção de voto segundo aspectos de gênero e de idade e ter disposto as variáveis de escolaridade e a renda mensal familiar como de controle indireto, não a macula, haja vista que são aspectos secundários que não interferem na intenção de votos dos pesquisados, porquanto aplicáveis a todos os candidatos e não só ao candidato da Recorrente. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TRE-SE - RE: 060004291 BARRA DOS COQUEIROS - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 15/09/2020, Página 40)

Sendo assim, não se vislumbra irregularidades registradas na pesquisa eleitoral ora impugnada.

Pelo exposto, o Ministério Público, por sua Promotora Eleitoral, manifesta-se pela **improcedência** do pedido inicial.

Ipameri, 25 de outubro de 2020.

Simone Sócrates de Bastos
Promotora Eleitoral

GO 330 esq. c/ Avenida Sul, s/nº, Qd. 07, Lt. 24 e 25, Bairro Jardim Europa
Ipameri-Goiás - CEP 75780-000
(64) 3491-3736/3491-1024 e 127 | 2ipameri@mpgo.mp.br

